**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 677275/2015.**

**Recorrente - Manoel Olicilmo da Silva.**

Auto de Infração n. 141309, de 12/09/2015.

Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA.

Advogado - Alessandro Tarcisio Almeida da Silva – OAB/MT n° 4677.

1ª Junta de Julgamento de Recursos

**094/2022**

Auto de Infração n° 141309, de 12/09/2015. Auto de Inspeção n° 9219, de 12/09/2015. Termo de Apreensão n° 120313, de 12/09/2015. Termo de Apreensão n° 1549, de 12/09/2015. Termo de Apreensão n° 1550, de 12/09/2015. Relatório Técnico n° 243/1ªCIAPMPA/BPMPA/2015, de 14/09/2015. Por ter no dia 12/09/2013, as 15:45 na por 370, Poconé X Porto carcado transportado pescado c/ as medidas abaixo do permitido e a quantidade sem a documentação de origem ou autorização do órgão competente. Decisão Administrativa n° 1606/SGPA/SEMA/2019, de 26/07/2019 pela homologação do Auto de Infração n. 141309, de 12/09/2015, arbitrando multa de R$ 2.476,10 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos do Anexo V, inciso IV da Lei 9096/2009. Requer o recorrente que seja reforma a decisão, anulado o auto de infração ante a precariedade de informação, ou ao menos, aplicada a pena de advertência, decorrente pela ausência do DPI, ou pelo prazer de argumentar, seja reduzida a multa para o mínimo legal R$ 1.000,00, levando somente que o aqui recorrente é pobre no mais absoluto significado da palavra, ribeirinho, que não tem condição de pagar sequer o advogado subscritor deste recurso, de modo que contamos com a sensibilidade deste órgão julgador. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição intercorrente, do Auto de Infração datado de 12/09/2015, (fl. 2) até a Certidão de (fl. 32), datada de 24/01/2019. Decidiram, pela anulação o auto de infração, ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos, cancelando o Auto de Infração n° 141309, de 12/09/2015, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 26 de abril de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**